



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2332/2019

Mensagem nº 053/2019

Projeto de Lei PMC nº 030/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *“Institui o Programa “Parklets Cariacica”, destinado à extensão temporária de passeio público.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade autorizar a extensão temporária de passeio público por meio de instalação de “Parklets”, a fim de viabilizar a criação de espaços públicos acessíveis à população, por meio de uma plataforma com função de recreação ou manifestação artística com equipamentos mobiliários, o que irá dar amplitude às calçadas, inserindo uma determinada temática urbana equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis e bicicletário.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa do Município bem como a regulamentação e utilização dos logradouros públicos, conforme o artigo 9º, I, 10, artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 9º Compete ao Município

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

10 – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2332/2019

Mensagem nº 053/2019

Projeto de Lei PMC nº 030/2019

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

É importante salientar que os equipamentos instalados, estarão acessíveis ao público, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu proponente, mantenedor ou outros interessados, sendo inclusive proibida a cobrança de valores para sua utilização. Importante salientar também que a instalação, a manutenção e a remoção dos “parklets” dar-se-ão por pessoas físicas ou jurídicas interessadas, por meio de requerimentos ao Poder Executivo, obedecendo as condições e diretrizes técnicas previstas em sua regulamentação.

Portanto, em sendo verificado a competência para legislar sobre a matéria em apreço, opinamos pelo prosseguimento do projeto de lei.

Em tempo, em estando em pleno exercício a Comissão de Habitação e Urbanismo, ousamos sugerir que a matéria seja encaminhada para uma análise técnica e minuciosa no que tange ao objeto da presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2332/2019

Mensagem nº 053/2019

Projeto de Lei PMC nº 030/2019

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de Outubro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA